



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa “Jaleco Rosa” no Município de Cajamar, e dá outras providências.

AUTORIA DO VEREADOR REINALDO SANTOS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cajamar, o Programa “Jaleco Rosa”, com o objetivo de promover ações voluntárias de acolhimento e apoio emocional a pacientes e seus familiares, realizados por meio de voluntários capacitados, visando à melhoria do bem-estar físico, emocional e psicológico.

Art. 2º O programa “Jaleco Rosa” contará com a participação de voluntários da comunidade, previamente capacitados.

Art. 3º A capacitação dos voluntários terá como objetivo fornecer conhecimentos básicos sobre:

- I – Comunicação e escuta ativa;
- II – Noções de ética e sigilo humanizado;
- III – Procedimentos de acolhimento humanizado;
- IV – Cuidados com o ambiente hospitalar e com pacientes;
- V - Outros temas pertinentes, a critério da coordenação do programa.

Art. 4º A participação no Programa “Jaleco Rosa” será inteiramente voluntária, tanto para os capacitadores quanto para os participantes, não gerando vínculo empregatício ou obrigações trabalhistas por parte do Município ou das instituições de saúde envolvidas.

Art. 5º A O serviço prestado pelos voluntários no âmbito do Programa “Jaleco Rosa” será regido pelas disposições da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo formalizado por meio de termo de adesão entre o voluntário e a instituição promotora, no qual constarão a natureza das atividades, a gratuidade do serviço, e a inexistência de vínculo empregatício ou obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§1 Poderá ser autorizado, a critério da coordenação do Programa e nos termos do termo de adesão, o ressarcimento eventual de despesas comprovadamente realizadas pelo voluntário no desempenho de suas atividades, sem que isso implique vínculo de qualquer natureza com o Município ou com as instituições de saúde envolvidas, conforme prevê o §1º do art. 1º da Lei nº 9.608/1998.

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

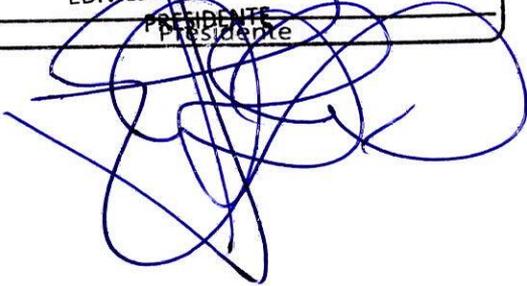
Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 27 / agosto / 2025

Despacho: Encaminhar-se cópia às
Comissões e aos Vereadores.

EDIVILSON LEME MENDES

PRÉSIDENTE
Presidente





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

§2 É vedado o pagamento de qualquer tipo de remuneração ao voluntário, sob qualquer título, respeitado exclusivamente o eventual ressarcimento previsto e descrito acima.

§3 O termo de adesão conterá, obrigatoriamente, a descrição detalhada das atividades, a carga horária estimada, as obrigações éticas do voluntário e das instituições, bem como as condições para eventual desligamento.

§4 O termo de adesão poderá ser rescindido a qualquer momento, por iniciativa do voluntário ou da entidade promotora, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regimentará a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 21 de julho de 2.025.

**REINALDO SANTOS
VEREADOR**

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa “Jaleco Rosa”, promovendo uma ação de caráter voluntário, humanizado e educativo, com foco no acolhimento emocional de pacientes e familiares atendidos nessas unidades.

A iniciativa surge da compreensão de que muitas vezes os pacientes sentem medo, insegurança e solidão e seus familiares também. Assim, propõe-se a criação de um grupo de voluntários da comunidade que, devidamente capacitados por profissionais, atuarão de forma complementar no cuidado humanizado.

O “Jaleco Rosa” não tem intenção de substituir qualquer atividade técnica ou profissional, mas sim de fortalecer o vínculo humano entre os envolvidos no processo de cuidado, contribuindo no processo de bem-estar emocional dos pacientes.

A cor rosa, símbolo do projeto, remete à acolhida, sensibilidade e atenção emocional, valores que se pretende reforçar por meio dessa ação. Por fim, trata-se de uma iniciativa sem custos significativos aos cofres públicos, baseada na força do voluntariado e da cooperação social, podendo ainda contar com o apoio de instituições de ensino, empresas e organizações da sociedade civil.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 21 de julho de 2.025.

**REINALDO SANTOS
VEREADOR**

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

GABINETE DO VEREADOR REINALDO SANTOS

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo
Contato: (11) 9.1040-8500 – E-mail: reinaldosantos@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N° 227/2025

Ref.: projeto de lei n° 106, de 21 de agosto de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Institui o Programa “Jaleco Rosa” no Município de Cajamar, e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de data comemorativa no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de inclusão e valorização da pessoa em idade avançada no âmbito do Município não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, é **formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 04 de setembro de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 141/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº106, de 21 de agosto de 2025.

Projeto de lei nº106/2025, de autoria do Vereador Reinaldo dos Santos, cuja ementa: "Institui o Programa "Jaleco Rosa" no Município de Cajamar, e dá outras providências".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei nº106/2025, de autoria do Vereador Reinaldo dos Santos, cuja ementa: "Institui o Programa "Jaleco Rosa" no Município de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 227/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 141/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº106, de 21 de agosto de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 106/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 05 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2